



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	08.06.1998
C	Stalutius
	Rubrica

**Processo** : 10835.00209/94-02  
**Acórdão** : 203-03.508

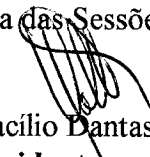
Sessão : 17 de setembro de 1997  
**Recurso** : 101.563  
Recorrente : ZUMA - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

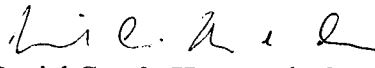
**COFINS** - A invocação do Poder Judiciário implica a desistência dos recursos interpostos na esfera administrativa nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80.  
**Recurso a que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ZUMA - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por opção pela via judicial.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

RS/



**Processo** : 10835.000209/94-02

**Acórdão** : 203-03.508

**Recurso** : 101.563

**Recorrente** : ZUMA - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

### RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado auto de infração de fls. 01/09 em que se exige o recolhimento do crédito tributário no valor de 2.009.238,63 UFIR, em decorrência do não recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativo ao período de apuração de abril/92 a dezembro/93.

Em impugnação de fls. 13/19, a contribuinte alega que o COFINS tem natureza de tributo, e como tal, deve enquadrar-se em todas as normas constitucionais dos tributos, tais como os princípios da legalidade, da anterioridade, não-cumulatividade e não-confisco. Entretanto, afirma a contribuinte que sendo tributo, a COFINS inobserva os referidos preceitos constitucionais, em particular o da capacidade contributiva, e do não-confisco.

Alega ainda, a empresa, que foram incluídas na base de cálculo da COFINS o faturamento relativo a venda de mercadorias para o exterior quando a própria Lei Complementar nº 70 determina em seu art. 7º que “é isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.” Assim, entende que deveriam ser excluídos os valores relativos a tais vendas e também o ICMS.

Em decorrência das alegações da contribuinte foi aberta diligência fiscal para verificar a efetiva saída de produtos para exportação. No final da diligência, entretanto, foi apurado que a empresa não apresentou os documentos que comprovaram os fatos alegados na peça impugnatória.

A autoridade monocrática, em decisão de fls. 121/125, entende que no sistema constitucional brasileiro, as leis e atos normativos têm presunção de legitimidade e que tal presunção só é quebrada em virtude de decisão judicial. Entende, ainda que, a autoridade administrativa deve se limitar a aplicar a lei, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da legalidade ou constitucionalidade da mesma, já que tal atribuição é de competência exclusiva do poder judiciário.

A autoridade julgadora entende, ainda, que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do imposto, uma vez que não há previsão legal para tal fato. Quanto às mercadorias exportadas, admite a exclusão dos valores decorrentes de vendas de produtos para exportação, desde que, devidamente comprovados. Assim, foi reduzida a exigência tributária para 1.798.545.20 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10835.000209/94-02**  
**Acórdão : 203-03.508**

Irresignada com a decisão, recorreu a este Colegiado alegando, em síntese, que está movendo uma Ação Declaratória Negativa de Débito relativa ao recolhimento do COFINS que se encontra no TRF. Pede, portanto, a suspensão da cobrança além da elucidação dos cálculos feitos pela autoridade de primeira instância.

Contra-razões à fls.145.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10835.000209/94-02  
**Acórdão** : 203-03.508

### VOTO DO CONSELHEIRO- RELATOR DANIEL CORRÊA DE CARVALHO

Trata-se de pedido de suspensão do presente processo administrativo fiscal em virtude de ajuizamento de Ação Declaratória Negativa de Débito.

Entendo que a suspensão do crédito tributário, em razão de depósito judicial previsto no art. 151 do CTN, não diz respeito à impossibilidade de instauração ou mesmo do prosseguimento do processo administrativo fiscal, mas sim à efetiva cobrança do mesmo no momento da execução.

Entretanto, entendo que em virtude do ajuizamento de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, acompanhada de depósito judicial, a contribuinte está renunciando ao processo administrativo nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830 de 22/09/80:

“A discussão judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança... ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito precatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Assim, mesmo considerando que as instâncias administrativas e judiciais são independentes, entendo que a ação ajuizada pela contribuinte implica desistência do recurso interposto neste Colegiado, e que, uma vez invocado o Judiciário deixo de conhecer o presente recurso.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO